

Registro: 2021.0000441525

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2072616-07.2021.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é impetrante GERSON RODRIGUES e Paciente JARDEL FRANÇA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente sem voto), RICARDO TUCUNDUVA E MACHADO DE ANDRADE.

São Paulo, 9 de junho de 2021.

EDUARDO ABDALLA Relator(a) Assinatura Eletrônica



HABEAS CORPUS nº 2072616-07.2021.8.26.0000

Proc. nº 1503596-78-2021-8-26-0228

Origem: GUARULHOS

Impetrante: GERSON RODRIGUES

Paciente: JARDEL FRANÇA SILVA

Autoridade Coatora: Juízo de Direito da 5ª Vara Criminal

VOTO nº 18910

HABEAS CORPUS. Pretendida revogação da prisão Impossibilidade. Decisão devidamente preventiva. fundamentada, com indicação dos requisitos do CPP, arts. 282, II e 312, caput. Prisão domiciliar, por ser genitor de filhos menores. Situação Impossibilidade. excepcionalíssima ressalvada pelo STF no HC nº 165.704/DF, fazendo referência ao HC nº 143.641/SP, mormente por não haver comprovação de ser o único responsável pela prole. Situação excepcional ocasionada pela pandemia de covid-19 que não justifica soltura. Ordem denegada.

Trata-se de *HABEAS CORPUS*, com pedido liminar, impetrado pelo advogado GERSON RODRIGUES, em favor de JARDEL FRANÇA SILVA, apontando, como AUTORIDADE COATORA, o JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUARULHOS.

Aduz que o paciente sofre constrangimento ilegal, decorrente da decisão converteu sua prisão em flagrante em preventiva, carente de fundamentação idônea, o que pleiteou, à luz do decidido pelo STF no HC nº 165.704/DF, argumentando ser pai de filho de cinco anos e riscos em razão da pandemia de covid-19. A final, concessão da ordem, em definitivo.

Indeferida a liminar e dispensadas as informações de



estilo, a **PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA** opinou pela denegação.

É o relatório.

JARDEL teve a prisão em flagrante convertida em preventiva, por ter, em tese, cometido o crime grave previsto no CP, art. 157, §2°, II, pois, segundo consta, agindo em concurso com outro indivíduo não identificado, subtraiu, com grave ameaça exercida com emprego de um simulacro de arma de fogo, o *FORD/Courier*, placas EDC-2486/Guarulhos-SP, a carga consistente em 14 botijões de gás e o aparelho celular de *Valter Dias Zeferino*.

Nesse contexto, o Juízo *a quo* decidiu, de maneira bem fundamentada, convertendo a prisão temporária em preventiva: "No caso em apreço, a prova da materialidade e os indícios suficientes da autoria do crime de ROUBO OUALIFICADO encontram-se evidenciados pelos elementos de convicção constantes das cópias do Auto de Prisão em Flagrante, com destaque para as declarações da vítima, das testemunhas ouvidas e do auto de exibição e apreensão. Segundo consta no termo de declarações da vítima no BO: "QUE na data de hoje, por volta das 16h00min, o declarante encontravase parado em frente a um estabelecimento comercial denominado 'Mercado União', localizado na Avenida Régis, número 502, no bairro Cumbica, no município de Guarulhos/SP; QUE na ocasião encontrava-se do lado de fora de seu automóvel Ford/Courier, de placas EDC-2486, de Guarulhos/SP; QUE o veículo encontrava-se carregado com 14 (quatorze) botijões de gás; QUE enquanto conversava com um amigo, o declarante foi surpreendido por dois indivíduos que se aproximaram a pé; QUE tais pessoas, mediante grave ameaça, simulando porte de arma de fogo, anunciaram assalto; QUE temendo por sua integridade física, entregou a posse do veículo com os citados botijões e também de seu aparelho de celular; QUE de posse do automóvel, os assaltantes empreenderam fuga adotando rumo ignorado; QUE o veículo é equipado por sistema de rastreamento, sendo comunicada a empresa de monitoramento; QUE por volta das 17h00min, tomou conhecimento do encontro do veículo e da prisão de um dos suspeitos; QUE o veículo, os botijões de gás e aparelho de celular foram recuperados". Foi reconhecido positivamente pela vítima. Já o policial responsável pela prisão do autuado disse: "QUE na data de hoje, por volta das 16h10min, o depoente e seu colega de farda, CbPM Amâncio, componentes da viatura prefixo M-02201, efetuavam patrulhamento de rotina pela Avenida Dr. Assis Ribeiro, no bairro de São Miguel Paulista; QUE a vítima VALTER DIAS ZEFERINO solicitou a intervenção da equipe; QUE VALTER disse ter sido roubado por dois



indivíduos e que o veículo levado, incluindo sua carga de gás, (Ford/Courier, de placas EDC-2486, de Guarulhos/SP), estava sendo rastreado pelas imediações; QUE passaram a efetuar diligências com o fim de localizar o veículo; QUE poucos minutos depois, na Rua Catléias, no bairro do Jardim Pantanal, avistaram o automóvel trafegando em sentido contrário, na ocasião, ocupado por dois indivíduos; QUE o condutor, notar a presença da viatura policial, parou o veículo e os dois ocupantes desembarcaram e empreenderam fuga a pé: OUE o rapaz que achava-se no assento do passageiro, conseguiu fugir sem ser identificado; QUE o rapaz que conduzia o automóvel foi abordado e detido; QUE em posse JARDEL FRANÇA SILVA foi encontrado um simulacro de arma de fogo e um aparelho de celular da marca Motorola, objeto este que posteriormente se soube ser de propriedade da vítima". Assentado o fumus comissi delicti, debruço-me sobre o eventual periculum in libertatis. Ao averiguado é imputada a prática do grave crime de roubo qualificado pelo concurso de agentes e emprego de arma de fogo. Foi ele detido na posse dos bens da vítima e de um simulacro de arma de fogo. Pese o pedido do Dr. Defensor constituído, demonstrando que o acusado tem residência fixa e emprego, assim como sua primariedade, as circunstâncias do fato a revelam a periculosidade do autuado e a necessidade da manutenção da prisão processual, imperiosa ao resguardo da ordem pública, protegendo-se a sociedade. A instrução criminal também deve ser preservada, pois a vítima será ouvida em juízo. Assim, a arguição de que as circunstâncias judiciais são favoráveis não é o bastante para impor o restabelecimento imediato da liberdade. É que 'o Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312, CPP), é despiciendo o paciente possuir condições pessoais favoráveis' (STJ, HC nº 0287288-7, Rel. Min. Moura Ribeiro, Dje. 11/12/2013). 'A circunstância de o paciente possuir condições pessoais favoráveis como primariedade e excelente reputação não é suficiente, tampouco garantidora de eventual direito de liberdade provisória, quando o encarceramento preventivo decorre de outros elementos constantes nos autos que recomendam, efetivamente, a custódia cautelar. A prisão cautelar, desde que devidamente fundamentada, não viola o princípio da presunção de inocência' (STJ. HC n° 34.039/PE. Rel. Min. Felix Fisher, j. 14/02/2000). Sobre a pandemia, ademais, bem pontuou o Excelentíssimo Ministro Rogerio Shietti Cruz, do Superior Tribunal de Justiça: "A crise do novo coronavírus deve ser sempre levada em conta na análise de pleitos de libertação de presos, mas, iniludivelmente, não é um passe livre para a liberação de todos, pois ainda persiste o direito da coletividade em ver preservada a paz social, a qual não se desvincula da ideia de que o sistema de justiça penal há de ser efetivo, de sorte a não desproteger a coletividade contra ataques mais graves aos bens juridicamente tutelados na norma penal" (HC nº 567.408-RJ). Dessarte, estando presentes, a um só tempo, os pressupostos fáticos e normativos que autorizam a medida prisional cautelar, impõe-se, ao menos nesta fase



indiciária inicial, a segregação, motivo pelo qual CONVERTO a prisão em flagrante de **JARDEL FRANÇA SILVA** em PREVENTIVA, com fulcro nos artigos 310, inciso II, 312 e 313 do Código de Processo Penal. EXPEÇA-SE mandado de prisão." (fls. 17 - autos primitivos).

Demonstrados, portanto, todos os requisitos do CPP, arts. 282 e 312, *caput*, atentando-se à temibilidade concreta, em que o paciente, agindo em comparsaria, mediante grave ameaça às vítimas, exercida com o emprego de simulacro de arma de fogo, subtraiu bens, indicando não ter sido assentada exclusivamente na gravidade em abstrato, lembrando-se que o decreto de prisão preventiva não reclama fundamentação exaustiva, bastando uma análise sucinta dos requisitos que dão ensejo à segregação cautelar (STF, RHC nº 89.972-2, Rel. Min. **CÁRMEN LÚCIA**; HC nº 86.605, Rel. Min. **GILMAR MENDES**; HC nº 62.671, Rel. Min. **SYDNEY SANCHES**; STJ, HC nº 154.164, Rel. Min. **FELIX FISCHER**).

Há indícios de autoria e materialidade, de modo que a preventiva se justifica para garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, caso venha a ser comprovada a imputação, mostrando-se insuficiente e inadequada a aplicação das medidas cautelares diversas, elencadas no CPP, art. 319.

Eventuais condições pessoais favoráveis "não são garantidoras de eventual direto à liberdade, quando outros elementos constantes dos autos recomendam a sua custódia provisória" (STJ, RHC nº 16.789, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA; no mesmo sentido, STJ, RHC nº 16.697, Rel. Min. GILSON DIPP, HC nº 36.831, Rel. Min. FELIX FISCHER; STF, HC nº 88662, Rel. Min. EROS GRAU).

A prisão cautelar abrange um juízo de risco e não de certeza. Destarte, basta haver probabilidade de dano à ordem pública, à instrução criminal e à aplicação da lei penal para que o Juiz possa manter as custódias, situação que pode vir assentada em dados empíricos da própria causa em discussão (STF, HC nº 101.300, Rel. Min. **AYRES BRITTO**; HC nº



103.378, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA; HC nº 93.283, Rel. Min. EROS GRAU).

Assim, sem padecer de qualquer mácula, inviável a revogação da prisão preventiva ou aplicação das medidas cautelares diversas previstas nos CPP, art. 319 e art. 320 - menos abrangentes e eficazes - porquanto insuficientes à manutenção da ordem pública.

A despeito do decidido pelo STF no HC nº 165.704/DF, Segunda Turma, j. 20/10/2020, o fato de ser genitor de filhos menores não implica, automaticamente, possibilidade de obter prisão domiciliar, até porque não comprovou ser imprescindível e o único aos cuidados necessários (CPP, art. 318, VI).

No mais, não se olvida o teor da Recomendação nº 62, de 17 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça "aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus - Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo".

Entretanto, é forçoso salientar que o paciente - 31 anos - não se encaixa no perfil da população carcerária prioritária elencada no seu art. 4°, I, como dito anteriormente, afigurando-se extremamente açodado e altamente perigosa para a saúde pública de toda a sociedade a colocação de milhares de detentos - definitivos ou provisórios - em livre circulação, contribuindo para a propagação e dispersão desenfreada do vírus sars-cov-2.

Diante do exposto, denega-se a ordem.

EDUARDO ABDALLA Relator